



C0051812A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.481-A, DE 2012**

(Do Sr. Alexandre Leite)

Dispõe sobre uso de explosivos na destruição ou rompimento de obstáculo para o crime de Furto e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Projetos apensados: 7.106/14, 7.226/14, 8.018/14, 8.136/14, 367/15, 850/15 e 851/15.

(*) Republicado em 23/3/2015 em virtude de apensações (7)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao §6º, ao art. 155 do Decreto-Lei N.º 2.848, de 7 de Dezembro De 1940, o que segue:

Art. 155...

Furto qualificado.

§ 6º - A pena será aumentada em 2/3 e multa, caso a subtração seja feita por destruição ou rompimento proveniente de material explosivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente diagrama processual, que ora apresento nesta botoeira de leis, aspira acrescentar parágrafo sexto (§ 6º) ao art. 155 do Código Penal para estabelecer nova modalidade qualificada do crime de furto, qual seja, a executada com aplicação de material explosivo.

Estão cada vez mais curses, emboscados e frequentes as ocorrências da praticada de Roubo a caixas eletrônicos, lojas, depósitos com o uso potente e pujante de explosivos, dinamites, destruindo, aniquilando completamente o ambiente, facilitando o acesso ao montante monetário, bem como aos bens de interesse as praticas criminosas.

Ofende não só a segurança Publica, mas também coloca em risco a abonação comum dos que ali transitam, bem como amedrontando os que residem ou mantêm estabelecimentos Comercial, destruindo estes e outros bens particulares, como carros, residências, etc.

Depressa, não há ruma legal tipificando o mencionado, nem mesmo cominação penalizatória para o ilícito, portanto, não há iniciativas com o intuito de coibir tais tirocínios, fazendo com que essa prática seja crescente e imperativa, em todos os estados do Brasil, assim como comumente vemos nos noticiários periódicos.

É crível que tal fato seja decorrente da problemática da precariedade legal sobre esse aspecto, o que resulta em obstáculo para a concepção da gravidade e da caracterização do delito.

Por esse motivo e dada à gravidade dessas condutas delituosas, dessas inovadoras praticadas criminosas contra os caixas eletrônicos, de utilização de explosivos, entendemos que o Código Penal deve ser atualizado, para incluir entre os casos de aumento de pena o fato de ser o crime cometido com grande poder destrutivo e arrasadora ruína.

O objetivo a alcançar através desta conjectura é o de agravar a pena de quem pratica tal delito, visando à coibição a pratica do crime hodierno.

Com essa medida, estando certo de que, a importância deste projeto de lei e os benefícios sob a ótica penal que dele advirá, por exemplo, a impossibilidade de Substituição da pena restritiva de Direito por privativa de Liberdade, bem como a fidúcia de resguardo a segurança Públicas do País, serão percebidos pelos meus ilustres Pares.

Creio que esta modificação do texto legal é necessária, desta forma, conto com o apoio dos membros desta Casa para a aprovação do projeto de lei que impetro.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2012.

**Deputado ALEXANDRE LEITE
DEM/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alexandre Leite, acrescenta um § 6º ao art. 155 de Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), tipificando a subtração de moedas e dinheiro de caixas e terminais eletrônicos como uma modalidade qualificada do crime de furto.

Em sua justificação, o Autor esclarece que “estão cada vez mais curses, emboscados e frequentes as ocorrências da praticada de roubo a caixas eletrônicos, lojas, depósitos com o uso potente e pujante de explosivos, dinamites, destruindo, aniquilando completamente o ambiente, facilitando o acesso ao montante monetário, bem como aos bens de interesse as praticas criminosas”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Código Penal, em seu artigo 155, § 4º, tipifica modalidades qualificadas do crime de furto. Assim são furtos qualificados os cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza; com emprego de chave falsa; mediante o concurso de duas ou mais pessoas. No § 5º deste mesmo artigo é tipificada outra

modalidade de furto qualificado: o furto de veículo, seguido de seu transporte para outro Estado ou para o exterior.

O projeto de lei em questão confere ao § 6º a seguinte redação:

“§ 6º - A pena será aumentada em 2/3 e multa, caso a subtração seja feita por destruição ou rompimento proveniente de material explosivo.”

Sobre o assunto, a Comissão de Juristas instituída pela Presidência do Senado Federal entendeu que, de fato, é preciso tomar duas medidas: reduzir a punição para os casos em que se tratar de réu primário e furtos de pequeno valor e, por outro lado, para o furto com o uso de explosivo ou outro meio que cause risco público, inclusive o de caixas eletrônicos de bancos, elevá-la para de quatro a dez anos de reclusão.

Concordamos com o nobre deputado Alexandre Leite ao afirmar que, “dada à gravidade dessas condutas delituosas, dessas inovadoras praticadas criminosas contra os caixas eletrônicos, de utilização de explosivos, entendemos que o Código Penal deve ser atualizado, para incluir entre os casos de aumento de pena o fato de ser o crime cometido com grande poder destrutivo e arrasadora ruína” e entendemos que o projeto procura coibir o avanço indiscriminado dessa modalidade criminosa.

É preciso acrescentar, no entanto, que tanto no furto qualificado (objeto do projeto acima que inclui a subtração de explosivos) quanto no roubo, a intenção primária do criminoso é a subtração da coisa alheia móvel. A diferença está no fato de que no roubo há o emprego de violência contra a pessoa, enquanto no furto qualificado o emprego da violência é contra a coisa. Com base nesse raciocínio, o objeto material do roubo é tanto a coisa alheia móvel (que pode ser o explosivo), quanto a pessoa (vítima) que sempre irá sofrer a violência, sendo esta, por outro lado, devidamente prevista pela norma penal do artigo 157, parágrafos 1º ao 3º.

Por tal razão, entendemos relevante a inclusão de novo parágrafo ao artigo 157 do Código Penal, contendo como objeto material (coisa

alheia móvel) o artefato explosivo. O objetivo do dispositivo é contemplar pena autônoma, a exemplo do que ocorre, por exemplo, com o homicídio qualificado.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.481, de 2012, nos termos do substitutivo oferecemos.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2012.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.481, de 2012

Dispõe sobre uso de explosivos na destruição ou rompimento de obstáculo para o crime de Furto e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 3.481, de 2012:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos artigos 155 e 157 do Decreto-Lei N.º 2.848, de 7 de Dezembro De 1940:

Art. 155... ..

Furto qualificado.

§ 6º - A pena será aumentada em 2/3 e multa, caso a subtração seja feita por destruição ou rompimento proveniente de material explosivo.

§ 7º - Se a subtração for de substâncias explosivas, ou acessórios que conjunta ou isoladamente possibilitem a sua fabricação, montagem ou emprego:

Pena – reclusão, de três a oito, e multa. (NR)

Art. 157... ..

§ 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade:
(...)

VI - Se a subtração for de substâncias explosivas, ou acessórios que conjunta ou isoladamente possibilitem a sua fabricação, montagem ou emprego. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2012.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.481/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otávio Leite - Presidente; João Campos, Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Efraim Filho, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Major Fábio e Zeca Dirceu - titulares; Arnaldo Faria de Sá, Onyx Lorenzoni e Ricardo Berzoini - suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.106, DE 2014 **(Do Sr. Severino Ninho)**

Dispõe sobre a tipificação criminal do uso de explosivos, ou sua contrafação, como meio para furto, roubo ou extorsão; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3481/2012.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal do uso de explosivos, ou sua contrafação, como meio para furto, roubo ou extorsão e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido do seguinte art. 158-A:

“Uso de explosivos ou sua contrafação como meio para furto, roubo ou extorsão

158- A. Nos crimes previstos nos artigos 155, 157 e 158, havendo o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, mesmo quando utilizados apenas para o rompimento de barreiras ou afastamento da vigilância, aplicam-se também, em concurso material, as penas cominadas no artigo 251.”

Art. 3º Os arts. 157, 250 e 251 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Roubo

Art. 157 -.....

*§ 2º
.....*

III – se a vítima está em serviço de transporte ou guarda de valores e o agente conhece tal circunstância. (NR)

.....”

“Incêndio

Art. 250.....

*§ 1º
.....*

*II.
.....*

i) em estabelecimento ou mecanismo destinado à guarda de valores.”

“Explosão

Art. 251 -.....

.....

Contrafação de engenho explosivo

§ 4º - Causar tumulto, ameaçar alguém ou de outra forma perturbar a paz ou a segurança pública mediante detonação, exibição, arremesso ou simples colocação de contrafação verossímil de engenho explosivo.

“Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes violentos realizados em ataques de tipos variados a caixas eletrônicos estão entre os mais comuns atualmente. Toda semana os jornais de todo o país noticiam, quer furtos, quer roubos relacionados aos caixas eletrônicos e é preciso que o Estado garanta a segurança das pessoas quando utilizam essa tecnologia, que já faz parte do dia a dia de praticamente toda a população.

Nossa proposição, ao prever a punição, em concurso material, de algumas condutas comuns nesses delitos, que geralmente são complexos, visa a dar maior rigor do tratamento do tema. Claramente, utilizar-se de explosivos, ou da ameaça de explosão causada por instrumentos que visem emulá-los, pode trazer pânico e gravíssimos danos à população, especialmente aos que trabalham no sistema bancário em geral.

Cremos que o projeto propõe solução adequada para aperfeiçoamento da legislação sobre o tema. Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2014.

Deputado SEVERINO NINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996](#))

.....

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeródromo;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, nº I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 252. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.226, DE 2014

(Do Sr. Marcos Montes)

Dá nova redação ao art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-7106/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 157 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 157.....

.....

§ 4º - A pena aumenta-se da metade se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de uso restrito, dinamite ou explosivo de efeitos análogos em agências bancárias ou caixas bancários de funcionamento 24 horas, se a ação não resultar em crime mais grave.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É crescente o uso de explosivos e armas de uso restrito, como pistolas e fuzis, para roubar caixas eletrônicas localizados em pontos de grande circulação de pessoas. Isso tem provocado enormes prejuízos a estabelecimentos bancários e outros estabelecimentos comerciais que possuem caixas eletrônicas em suas instalações, como farmácias, postos de combustíveis, mercados e feiras.

A problemática patrimonial é mensurável e consequentemente recuperável, no entanto os prejuízos advindos contra a vida humana são imensuráveis e irre recuperáveis. Há uma grande exposição dos usuários destes estabelecimentos a agressão provocada por essas quadrilhas que se especializaram em cometer estes crimes por meio de explosivos.

Os roubos a bancos cresceram 20% no primeiro semestre de 2013 no Estado de São Paulo, em comparação com os seis primeiros meses de 2012, de acordo com estatística da Secretaria da Segurança Pública. Essa tendência crescente seguiu pelo interior, pois o número de ataques fora da capital passou de 46 no primeiro semestre de 2012 para 60 em 2013, um crescimento de 30%. Isso mostra que as cidades do interior são os alvos preferidos dos criminosos e a maior ameaça aos cidadãos, pois em muitas cidades caixas eletrônicas localizados em supermercados e postos de combustíveis, locais de grande circulação, fazem às vezes de agências bancárias.

Nestes termos, aguardamos a aprovação deste projeto de lei que aumenta a pena dos roubos cometidos contra caixas eletrônicos com uso de dinamites ou explosivos de efeitos análogos, assim como armas de uso restrito, como pistolas e fuzis.

Sala das Sessões, em 11 de Março de 2014.

Deputado MARCOS MONTES
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....

**CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 8.018, DE 2014

(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera dispositivos da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crimes Hediondos) e do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para qualificar como hediondos e aumentar as penas dos crimes de furto qualificado e roubo, quando a violência ocorrer mediante emprego de arma de fogo, explosivos ou artefatos que produzam efeito análogo e cause dano ao patrimônio e perigo comum.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3481/2012.

O Congresso nacional Decreta:

Art.1 Esta Lei tipifica como hediondos e aumenta as penas dos crimes de furto qualificado e roubo, quando a violência ocorrer mediante emprego de arma de fogo, explosivos ou artefatos que produzam efeito análogo e cause dano ao patrimônio e perigo comum.

Art.2 O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

.....

IX- furto qualificado e roubo de coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, explosivo ou outro artefato de efeito análogo que cause destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa ou dano ao patrimônio e perigo comum (artigos 155, § 6º e 157, § 2º, incisos I e V do Código Penal). (NR)

Art. 3º Os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar com as seguintes alterações:

155-

Furto qualificado

.....

§6º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10(dez) anos , e multa de até 5(cinco) vezes o valor da coisa subtraída e do dano material apurado se , na tentativa ou na consumação da subtração, houver emprego de explosivo ou de outro artefato de efeito análogo que cause destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa, dano ao patrimônio ou perigo comum. (NR)

.....

“Roubo

Art.157 Subtrair coisa alheia móvel , para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena- reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos e multa de até 10(dez) vezes o valor da coisa subtraída e do dano material apurado.

§1º

§ 2º

I- se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma, de explosivos ou de qualquer outro artefato de efeito análogo que cause destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa, dano ao patrimônio ou perigo comum(NR).

V- se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade e a obriga, mediante violência ou grave ameaça, a entregar chave ou revelar senha, código ou segredo necessário à subtração da coisa.(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo promover aperfeiçoamentos na legislação penal brasileira, sobretudo no nosso Código Penal e na Lei que tipifica os crimes hediondos, como uma resposta do Poder Legislativo ao preocupante quadro de crescimento da violência no País, em especial dos crimes contra o patrimônio.

Temos assistindo, em todo o País, inclusive e lamentavelmente na minha Bahia, a proliferação de assaltos à bancos, tanto públicos como privados, à caixas eletrônicos, à agências de correios, à instituições diversas que lidam com guarda de valores e veículos transportadores de numerários, com o emprego de violência e sofisticados meios, sobretudo uso de armamento pesado e explosivos, para subtração da coisa guardada. Furtos qualificados e roubos desta natureza, além de causar sérios prejuízos às instituições financeiras e seus clientes, causam pânico, insegurança e intranquilidade aos que trabalham no sistema bancário, aos usuários e à população em geral, pelo perigo comum a que esta exposta pela sanha violenta dos bandidos.

Isto vem ocorrendo não só nas grandes cidades, mas também em pequenas localidades, onde quase sempre existem tão somente uma ou duas agências bancárias ou postos de serviços. Registre-se ainda que este quadro de insegurança vem levando as instituições financeiras a fecharem postos instalados em áreas consideradas de risco, privando assim a população da facilidade do uso da tecnologia dos caixas eletrônicos. Considere-se também que os prejuízos contabilizados com o roubo de valores e a destruição de patrimônio terminam por serem compensados com o repasse para os clientes, aumentando, assim, o custo de captação de recursos.

A sociedade não suporta mais esse quadro de violência e de afronta à segurança pública.

A nosso ver, a punição hoje aplicável pela legislação penal para crimes desta natureza não se mostra suficientemente forte para inibir a continuação desse tipo de atividade criminosa.

A Constituição Federal previu um rol de crimes que devem ser considerados hediondos, e a possibilidade de a lei fixar outros. Para estes crimes, a punição é agravada, aplicando-lhes as regras de inafiançabilidade e impossibilidade de concessão de anistia, graça ou indulto. Assim surgiu a lei dos crimes hediondos, (lei 8.072/1990), à qual pretendemos incluir no seu rol também os crimes de furto qualificado e roubo, quando ocorrer violência com o emprego de arma de fogo e uso de explosivos, contra estabelecimentos bancários, de guarda de valores, veículos transportadores de valores ou qualquer outra dependência do gênero, visando a subtração de qualquer coisa alheia.

Portanto, tornar esse tipo de crime como hediondo, trará punição mais rígida aos autores da prática delituosa. Assim, entendemos que a ocorrência de ilícito dessa natureza poderá ser reduzida significativamente pela previsão de uma punição mais rigorosa, com aumento de penas e sua tipificação como hediondos, nos termos propostos no projeto.

Creemos que o presente projeto propõe solução adequada para aperfeiçoamento da legislação sobre o tema.

Peço assim, o apoio para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado José Carlos Araújo
PSD/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput , e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.136, DE 2014

(Do Sr. Pauderney Avelino)

Altera o art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3.481/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.155.....

.....

“§6º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10(dez) anos , e multa de até 5(cinco) vezes o valor da coisa subtraída e do dano material apurado se, na tentativa ou na consumação da subtração, houver emprego de explosivo ou de outro artefato de efeito análogo que cause destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa, dano ao patrimônio ou perigo comum.(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O projeto nasce da necessidade de alteração do crime de furto qualificado por destruição ou rompimento de obstáculo para à subtração da coisa, quando o agente delinquente se utiliza de artefato explosivo.

Na legislação atual, o sujeito que se utiliza de métodos com potencialidade lesiva com alto grau de periculosidade, responde na mesma pena, daquele que para atingir o objetivo do furto, o pratica com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, ou ainda com emprego de chave falsa.

Entendemos que devido a potencialidade lesiva do uso de explosivo para atingir o objeto do furto, a pena aplicada é totalmente desproporcional. Constantemente são divulgados crimes de explosão a caixa eletrônicos e não raras vezes, o imóvel fica parcialmente destruído devido a capacidade do artefato utilizado. Acrescentando que algumas vezes, devido à falta de habilidade do criminoso em manusear o artefato, ocasiona a morte deste e de civis que se encontram no local do crime.

Vale salientar, o risco sofrido pela população, com o transporte e armazenamento ilegais desses artefatos.

Portanto é imperioso que haja mudança na legislação penal, para o aumento da pena, nessa modalidade de crime de furto, que tem potencialidade e capacidade lesiva muito maior que as demais modalidades do mesmo crime.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2014.

DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO
DEM/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO I
DO FURTO**

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 367, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a redação do art. 16 do Estatuto do Desarmamento, acrescentando artefato explosivo entre os objetos que tipificam as condutas que são vedadas ao infrator

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3481/2012.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O caput do art. 16, da Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar **artefato explosivo**, arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo desta proposição já foi apresentado nesta Casa pelo ex-deputado, Bernardo Ariston – PMDB/RJ, ampliando o rol de objetos letais e que tipificam condutas vedadas ao agente infrator pelo art. 16 do Estatuto do Desarmamento.

Acreditamos ser necessária a inclusão de tal artefato no *Caput* do art. 16 deste ditame jurídico (Estatuto do Desarmamento), por considerar um equívoco do legislador ao omitir os explosivos na tipificação dos objetos.

O emprego de explosivos potentes vem se tornando recorrentes em atentados contra instalações da Administração Pública; nas tentativas de resgate de condenados reclusos em presídios de alta segurança e em especial, contra as Instituições Financeiras. Diante do evidente dolo que quem é flagrado na posse, porte ou uso de tais materiais, as autoridades policiais e judiciárias ficam prejudicadas em sua função de repressão pela falta da tipificação adequada dessas condutas criminosas.

Por oportuno, entendemos que nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno, sanando lacuna na norma vigente conveniente ao ordenamento jurídico federal é que esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015

Deputado Alberto Fraga

DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 850, DE 2015

(Dos Srs.Carlos Sampaio e Leonardo Picciani)

Acrescenta o §6º no artigo 155, o § 2º - A no artigo 157, altera o inciso I do §1º do artigo 250 e altera o §2º do artigo 251, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3481/2012.

850

PROJETO DE LEI Nº , de 2015

(Do.....)

Acrescenta o §6º no artigo 155, o § 2º-A no artigo 157, altera do inciso I do §1º do artigo 250 e altera o §2º do artigo 251, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“ § 6º - A pena é de reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, se a subtração for realizada mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de sustância de efeitos análogos.”

Art. 2º O artigo 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º- A:

“ § 2º-A No caso de emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena é aplicada em dobro.”

Art. 3º O artigo 250 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com alteração no §1º, inciso I:

“ § 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio, hipótese em que as penas são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes ao crime contra o patrimônio cometido;

Art. 4º O artigo 251 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com alteração no §2º:

“§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, hipótese em que as penas são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes ao crime contra o patrimônio cometido, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, as quadrilhas se valem do uso de potentíssimos explosivos para subtrair os valores guardados em terminais de autoatendimento de instituições financeiras (os populares caixas eletrônicos ou caixas 24 horas). Outrossim, nos deparamos com roubos de cargas, de empresas e de outros estabelecimentos comerciais, com utilização de armamento pesado, o que torna a conduta mais danosa.

O momento exige pronta resposta Estatal, por meio da majoração da pena de furto cometido mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos, para equipararmos situações jurídicas semelhantes. Vale dizer, atualmente é totalmente desproporcional a pena na hipótese de furto mediante uso de explosivo, como, por exemplo, explosão de um caixa de atendimento bancário, e o roubo praticado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, podendo o furto ocasionar, no caso concreto, situação bem mais danosa que o próprio roubo, mediante grave ameaça.

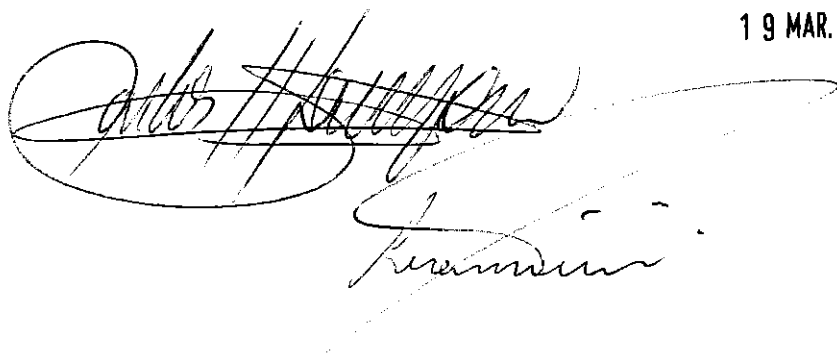
A proposta de aumento de pena no tocante ao crime de furto mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos, justifica-se para se tratar com proporcionalidade na resposta penal situações de grande similitude, como os furtos e roubos nestas condições, podendo o juiz, na dosimetria da pena, individualizá-la com observância às circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

A proposta, quanto ao roubo com emprego de arma de uso restrito ou proibido, atende à necessidade de punição mais severa daquele indivíduo que, na prática do crime, emprega meio potencialmente muito mais perigoso, a diferenciar sua conduta do criminoso comum. Exige-se a diferenciação, para não se apenar igualmente situações de gravidades diferentes.

Quanto ao emprego de fogo ou explosivo para a prática de crimes patrimoniais, a proposta garante que sejam somadas as penas dos dois delitos, criando regra de concurso material obrigatório (que já existe em nosso Código Penal – veja-se a disposição do art. 329, por exemplo), de modo a também ampliar a punição do criminoso que comete crime gravíssimo. Veja-se que a admissão do concurso já é objeto de apreciação jurisprudencial em nossos Tribunais:

A vantagem de incorporar ao texto da lei a previsão é impedir que eventual modificação da orientação dominante leve ao reconhecimento (que, pontualmente, já ocorre em alguns casos) de que a explosão ou o incêndio constitui crime-meio para a prática do crime patrimonial (e, como tal, é absorvido pelo último) ou de que o concurso entre os dois delitos é formal (com incidência de causa de aumento que permite a elevação da pena em apenas 1/6). Não há nenhum impedimento à cumulação de penas, principalmente porque os bens jurídicos tutelados pelos crimes são diversos (em um o patrimônio e no outro a incolumidade pública).

19 MAR. 2015

A large, stylized handwritten signature in black ink, possibly reading 'Adalberto', is written over a circular official stamp. Below the signature, there is another handwritten signature, possibly 'Ferreira', and a faint rectangular stamp.

PROJETO DE LEI N.º 851, DE 2015

(Dos Srs.Carlos Sampaio e Leonardo Picciani)

Acrescenta os § 2º e 3º ao artigo 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, revogando o inciso III do atual parágrafo único, transformando-o em § 1º do mesmo artigo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-367/2015.

851

PROJETO DE LEI Nº , de 2015

(Do.....)

Acrescenta os § 2º e 3º ao artigo 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, revogando o inciso III do atual parágrafo único, transformando-o em § 1º do mesmo artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e 3º, revogando-se o inciso III do atual parágrafo único, transformando-o em §1º:

“§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, se a arma de fogo enquadrar-se nas categorias de fuzil, metralhadora, mosquetão, pistola-metralhadora ou qualquer outra arma automática ou arma de repetição, ou se o acessório ou munição referir-se a algum desses tipos de arma, nos termos do regulamento próprio, a pena é de reclusão, de 4 a 8 anos, e multa.

§ 3º. A pena é de reclusão, de 4 a 8 anos, e multa, para quem possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Art. 2º Revoga-se o inciso III do atual parágrafo único, transformado em §1º do art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Na esteira da motivação do anteprojeto de legislação penal que prevê alterações nos crimes de furto, roubo, incêndio e explosão, na hipótese de utilização de armamentos pesados e explosivos, é relevante e razoável a modificação ao Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), no que diz respeito à posse ou ao porte de armas de fogo de alto poder vulnerante, bem como de explosivos. Afinal, não é de todo razoável que seja equiparada a punição do criminoso que possui ou porta um revólver, calibre 38, de numeração raspada (inegável que seja a gravidade da conduta) e daquele que possui ou porta um fuzil de ataque, uma submetralhadora ou quilos de dinamite. A proibição da proteção deficiente tem lugar aqui, razão pela qual se propõe a reforma ao artigo 16 e seu parágrafo único (que passaria a ser renomeado como § 1º):

19 MAR. 2015

